



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13210.000261/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.735 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OSVALDO DE LIMA MENDES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. ERRO DE INFORMAÇÃO NA DIRF.

Comprovado o erro na DIRF que deu origem ao lançamento, deve-se ajustar o lançamento para que a tributação reflita a situação de fato.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/11/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 27 a 29:

Contra o contribuinte acima qualificado fora lavrada Notificação de Lançamento (fls. 15/18) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 8.904,99, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até novembro de 2009.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima, quando teriam sido apuradas as infrações seguintes:

a) omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor de R\$ 27.638,71, recebidos da Câmara Municipal de Curuçá; e b) dedução indevida a título de dependentes, no montante de R\$ 11.591,16.

Inconformado, em 30 de dezembro de 2009, apresenta o contribuinte impugnação (fl. 01), por meio da qual, além de reconhecer a procedência do lançamento na parte atinente à glosa dos dependentes, assevera: "*Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado*".

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 02/14 e 19/20.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 36, informando que a fonte pagadora retificou a Dirf inicialmente enviada e que já apresentou sua DIRPF retificadora acompanhando a nova situação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF RETIFICADORA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/11/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se da documentação juntada à fl. 41 que a própria fone pagadora apresentou Dirf retificando o valor recebido pelo recorrente. Reduziu dos R\$33.600,00, utilizado na Notificação de Lançamento impugnada para R\$7.767,69. O Contribuinte em seu recurso, aceitou esse novo valor, inclusive com apresentação de DIRF retificadora, fls. 74 a 76.

Assim sendo voto pela redução do Rendimento Omitido de R\$27.638,71 para **R\$1.806,43** (R\$7.767,69 [Rend. Recebido] – R\$5.961,29[Rend. Declarado]).

Importante ressaltar que não obstante a entrega de DIRF retificadora a mesma não tem o efeito da espontaneidade uma vez que já iniciado o procedimento fiscal, conforme Súmula a seguir:

SÚMULA CARF Nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU provimento do recurso, para que seja aceita retificação de DIRF, fl.41, considerando-se nos cálculos o valor de rendimentos tributáveis da fonte CNPJ 04.553.624/0001-97 – Curuçá Câmara no montante de R\$7.767,69, remanescendo assim um Rendimento Omitido de **R\$1.806,43**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.